



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.949 - MG (2010/0192140-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MAICON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO MORETO MIRANDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. SUPERVENIENTE DENEGAÇÃO DO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. FUNDAMENTOS DESTA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Advindo o julgamento do mérito do *mandamus* ajuizado perante o Tribunal de origem, superados encontram-se os fundamentos desta impetração, que se insurge somente contra o indeferimento da liminar do prévio *habeas corpus*, sendo que eventual análise da presente ordem resta por prejudicada, diante da existência de novo ato constritor.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.949 - MG (2010/0192140-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MAICON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO MORETO MIRANDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAICON DE SOUZA, através de seu advogado, contra decisão monocrática desta Relatora, que negou seguimento ao presente *writ*. Eis o teor do julgado (fls. 112/117 - DJe de 22.11.2010):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAICON DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a 7.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 0534700-59.2010.8.13.00000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* da Lei n.º 11.343/06, negando-lhe, inclusive, o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cujo pleito liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o magistrado singular, ao indeferir o recurso em liberdade, não apontou nenhum fato concreto que demonstrasse a efetiva necessidade da custódia cautelar do paciente.

Salienta que o paciente é primário, com bons antecedentes e que praticou o tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.34/06).

Aduz que não basta declinar a vedação legal a fim de se restringir a liberdade do acusado, bem como figura como inidôneo a simples menção ao argumento genérico da manutenção da ordem pública, sem dados concretos colhidos dos autos.

Cita precedentes jurisprudenciais e entendimentos doutrinários em abono à sua tese.

Assere que, diante do flagrante constrangimento ilegal, deve ser afastada a determinação ínsita no enunciado sumular n.º 691 do Pretório Excelso.

Destaca, ainda, que o paciente faz jus a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, conquanto tal não lhe tenha sido aplicada.

Requer, liminarmente e no mérito, que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento final do processo.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a impetração contra a decisão do Desembargador Relator do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no prévio *writ*, objetivando a concessão da liberdade provisória.

Vê-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça, pois a matéria não foi examinada no Tribunal estadual, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado" (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 156.889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. TESE DE FLAGRANTE FORJADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. *MANDAMUS* IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A *QUO* AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do *writ* no e. Tribunal *a quo*.

II - Em princípio, descabe o uso de *habeas corpus* para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar").

III - No caso concreto, no qual se busca a concessão de liberdade provisória a preso em flagrante, condenado por crime equiparado a hediondo, ou o relaxamento de sua prisão, - ao argumento de que o flagrante foi forjado por policial militar por motivo de animosidade - , não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 149.403/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/03/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SÚM. 691/STF – PEDIDO NÃO-CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Desembargador que, em *habeas corpus* requerido ao Tribunal *a quo*, indeferiu a liminar, sob pena de supressão de instância. (Súm. 691/STF).

2. Na ausência de qualquer questão teratológica a ser sanada de plano, faz-se necessário aguardar o deslinde da ação na instância própria, para somente então, recorrer à superior.

3. Pedido não-conhecido.

(HC 103.298/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 25/08/2008)

HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de *Habeas Corpus* em face de decisão de liminar de *Habeas Corpus* anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. *Writ* não conhecido.

(HC 52.187/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 15/05/2006 p. 305)

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Na hipótese, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, visto que o Juízo de origem afirmou que "o denunciado permaneceu todo o feito preso" e que "há motivos para subsistirem os motivos da segregação cautelar" (fl. 97).

Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível, não havendo como dar prosseguimento ao *writ*, a teor do disposto nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Art. 34. São atribuições do relator:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Nesse sentido, confirmam-se algumas decisões monocráticas proferidas por Ministros de ambas as Turmas que julgam matéria penal nesta Corte:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido liminar, em favor de KILLY CLIFFORD OKONKWO NNADIKA, preso em flagrante desde 13/4/10 pela prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do HC 990.10.199647-2, indeferiu o pedido liminar, quando buscava a liberdade provisória do paciente.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos ainda não apreciados pelo Tribunal estadual.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial encontrarem óbice no entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER), não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na hipótese.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04.

Vale citar, também, a Súmula 691 do STF.

Por oportuno, convém destacar que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possui *status* de lei federal e prevê:

Art. 210 – Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente .

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus* por manifesta incompetência deste STJ. (MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Relator, 19/05/2010, HC Nº 170.398/SP)

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VICTOR RODRIGUES DE SOUZA, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, em concurso formal, e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, em face de decisão de Desembargador Relator, indeferitória de liminar em *writ* originário.

Alega o Impetrante, em suma, a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que, preso em flagrante o Paciente desde 02 de outubro de 2009. Diz que, após recebimento da denúncia, esta foi aditada para a inclusão de dois corréus. Contudo, até a presente data não teriam sido eles citados e, conseqüentemente, designada a data da audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução e julgamento.

Pede a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura.

Relatei.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que enseja o não conhecimento da impetração, a teor do verbete sumular n.º 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No entanto, a despeito do óbice processual, têm-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, a fim de preservar o direito à liberdade, tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na Corte Impetrada, o Desembargador-Relator, ao indeferir o pedido liminar, consignou o que se segue: (...)

Com efeito, não verifico na decisão ora impugnada ilegalidade flagrante que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, razão pela qual não existe espaço para imediata interferência desta Corte.

Portanto, é de se reservar primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente porque o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes: (...)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, art. 34, inciso XVIII, e art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial. (MINISTRA LAURITA VAZ, Relatora, 18/05/2010, HC Nº 169.467/SP)

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Angelo Roberto Fernandes Leon, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal Federal da 1ª Região que indeferiu pedido de liminar em *writ* ali deduzido, no qual se busca a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Confira-se da nossa jurisprudência: (...)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do *writ*, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. (MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Relator, 09/10/2009, HC Nº 149.733/GO)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ressalte-se, inclusive, que os autos não estão devidamente instruídos, uma vez que não constam dos autos informações imprescindíveis à análise do teor do ato apontado como constritor, qual seja, a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no *writ* originário. Outrossim, o extrato acostado à fl. 40 não contém as razões de decidir da decisão ora impugnada.

Cumpra salientar que cabe ao impetrante a apresentação de dados que comprovem, de plano, os argumentos vertidos na ordem.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade. (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ante o exposto, com base no artigo 38 da Lei n.º 8.038/90 e no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*."

Em seu recurso, diz o agravante que "se pleiteou e ainda se pleiteia é a correção de ato teratológico, ilegal e abusivo cometido pela autoridade apontada como coatora, visto que esta indeferiu a liminar de ordem ao paciente contrariando, não só expressas disposições legais que regem a matéria, como também respeitáveis entendimentos jurisprudenciais e doutrinários" (fl. 137).

Afirma que "é inquestionável a inconstitucionalidade de tal vedação legal (artigo 44 da Lei n.º 11.343/06), posto que agrava com a inversão da regra constitucional que impõe a exigência de fundamentação de toda restrição de direitos, já que o i. Magistrado deverá fundamentar a liberdade e não a prisão" (fl. 138).

Assere, ainda, que "o recorrente possui direito a substituição da pena dantiana que lhe fora imposta, ou de aguardar em liberdade o desfecho do processo, vez que o fundamento defendido nesta decisão liminar já está superado, *data venia*, por força da decisão do Pretório Excelso na ADIN 2795, que julgou inconstitucional o dispositivo invocado pela autoridade coatora" (fl. 139).

Destaca que "a impetração teve o seu objetivo de tornar sem efeito a determinação ilegal, abusiva e teratológica de manter o regime inicial do cumprimento da pena do recorrente ser o fechado" (fl. 141).

Colaciona julgados em abono à sua tese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora para que seja dado provimento ao presente agravo a fim de que seja concedida "a ordem ao paciente, e solto possa responder ao processo, por ser a prisão imposta ao paciente, *data maxima venia*, ilegal e desproporcional" (fl. 147).

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.949 - MG (2010/0192140-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA. SUPERVENIENTE DENEGAÇÃO DO *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. FUNDAMENTOS DESTA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio *writ* se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que inócorre na espécie dos autos. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.
2. Advindo o julgamento do mérito do *mandamus* ajuizado perante o Tribunal de origem, superados encontram-se os fundamentos desta impetração, que se insurge somente contra o indeferimento da liminar do prévio *habeas corpus*, sendo que eventual análise da presente ordem resta por prejudicada, diante da existência de novo ato constritor.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, verifica-se que a impetração insurge-se contra a decisão do Desembargador Relator do Tribunal de origem que indeferiu a liminar no prévio *writ*, no qual se objetivava a concessão da liberdade provisória ao paciente.

No tocante às razões do agravo, conquanto se possa reconhecer o esforço do impetrante em demonstrar a excepcionalidade do caso, em verdade, a questão demanda melhor análise pelo julgamento de mérito a ser realizado pela Corte *a quo*.

Como bem enfatiza o *decisum* proferido pelo Juízo de origem, "o denunciado permaneceu todo o feito preso" e "há motivos para subsistirem os motivos da segregação cautelar" (fl. 97).

Destaque-se, ainda, a deficiente instrução do *writ*, sem o inteiro teor da decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio *mandamus*, somente ocorrendo a juntada da cópia nos autos quando da interposição do presente agravo (fls. 148/149).

Restam acanhados, portanto, os fundamentos de superação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal ora apresentados, não se podendo avançar no conhecimento do *writ*, sob pena de supressão de instância.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTOS.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, que aplicou a Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de impetração contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 167.658/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE . SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. 'O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado' (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(AgRg no HC 156.889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *WRIT*, INTERPOSTO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA 691 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com razão a decisão monocrática, que negou seguimento ao *habeas corpus*, interposto contra decisão liminar indeferida pelo Relator do Tribunal *a quo*.

2. Inteligência da Súmula nº 691 do e. Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 45.463/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 342)

Ademais, em consulta ao sítio do Tribunal de origem, verificou-se que o mérito do prévio *habeas corpus* foi julgado na data de 18.11.2010, tendo a ordem sido denegada, advindo a publicação do dispositivo do acórdão em 7.12.2010.

Dessarte, superados encontram-se os fundamentos desta impetração, visto que se insurge somente contra o indeferimento da liminar do *writ* ajuizado perante o Colegiado Estadual. Com efeito, eventual análise da presente ordem resta por prejudicada, diante da existência de novo ato constritor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, vejamos-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO WRIT ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ORDEM DENEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula n. 691 do STF).

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não havia como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF, merecendo, portanto, confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Verificando-se o julgamento do *mandamus* originariamente ajuizado, com a denegação da ordem, restam superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 109.428/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)

"PROCESSUAL PENAL – AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* – WRIT IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR PERANTE A CORTE A QUO – NÃO-CONHECIMENTO – SÚM. 691/STF – SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL NA ORIGEM – ACÓRDÃO NÃO JUNTADO A ESTES AUTOS OPORTUNAMENTE – ÔNUS DO IMPETRANTE – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Irretocável a decisão que não-conheceu do writ impetrado contra decisão indeferitória da liminar pleiteada perante a Corte de origem, suficientemente fundamentada, em obediência ao entendimento esposado na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, referida decisão se ateu ao pedido e à causa de pedir deduzidos na petição inicial, sendo ônus exclusivo do impetrante o aditamento à inicial e a juntada do acórdão superveniente que julgou o *habeas corpus* impetrado perante a Corte de 2º Grau.

A superveniência do julgamento do mérito do writ originário, que denegou a ordem, faz com que sejam superados os fundamentos do remédio constitucional, que deve ser examinado nos limites de sua propositura, isto é, contra indeferimento de medida urgente.

Negado provimento ao agravo regimental."

(AgRg no HC 92.249/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 17/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF).

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de *habeas corpus* impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 35.049/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 416)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0192140-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 187.949 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 153100057204 5347005920108130000

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO MORETO MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAICON DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO MORETO MIRANDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário